

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 325-06.2012.6.21.0084

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – RÁDIO COMUNITÁRIA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB - PSDB)

Recorrido: SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA (Prefeito de Cerro Grande do Sul)
MARLENE HEIDRICH (Vice-Prefeito de Cerro Grande do Sul)
NELSON DA SILVA RODRIGUES
NILVO DA SILVA RODRIGUES
SERGIO PACHECO NEUMANN (Vereador de Cerro Grande do Sul)
IRIS TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA
RONY MAURÍCIO PACHECO BOEIRA
TANIA MARIA VICENTINI DE OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. No caso dos autos não se verifica presente a gravidade necessária para um juízo de procedência da AIJE, pois a fala do radialista noticia fatos relativos a uma decisão liminar que, em Representação, suspendeu a divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela autora. 2. Ainda que seja possível concluir que a reportagem narrou os fatos de uma forma parcial, tendo em vista a linguagem utilizada, a gravidade da conduta praticada não é passível de influenciar a lisura do pleito, haja vista que a notícia foi divulgada apenas duas vezes, conforme narra a inicial, e em rádio comunitária, que, por definição, constitui-se em veículo de comunicação com baixa potência. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB - PSDB) contra sentença (fls. 55-56) proferida pelo Juízo Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral, em ação de investigação judicial eleitoral que visava à condenação dos recorridos e da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO à declaração de inelegibilidade, bem como a cassação de registros, nos termos do do art. 22 da Lei 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O magistrado *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO e improcedente em face dos demais réus, pois não se convenceu da ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação social.

Em suas razões de recurso (fls. 58-66), a COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PSB - PSDB) refere que “O fato de uma rádio comunitária repetir a exaustão, como foi informado na inicial, uma reportagem truncada, com fito claramente de denigrir a imagem dos candidatos adversários, bem como ataques pessoais aos mesmos, não poder ser considerada como potencialidade lesiva do mesmo, bem como ainda, por não haver nexo de causalidade entre a conduta considerada e o resultado das eleições, data máxima vênua, merece uma melhor avaliação por parte deste tribunal”.

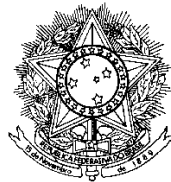
Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, o processo com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois os recorrentes foram intimados da sentença no dia 21/11/2012 (quarta-feira) e o recurso foi apresentado no dia 26/11/2012 (segunda-feira), conforme certidão constante da fl. 57, ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no § 2º do art. 11 da Lei 64/90¹. Logo, merece ser conhecido o recurso.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS REPRESENTADOS

Verifica-se que o juízo *a quo* determinou a intimação dos representados para apresentarem contrarrazões (fl. 78). Contudo não há certificação de que eles foram intimados. Disso, para fins de atendimento ao devido processo legal, requer-se a certificação de que os representados foram intimados e deixaram de recorrer, ou a intimação deles para apresentar contrarrazões. Destaca-se, considerando a razoável duração do processo e que a causa encontra-se satisfativamente instruída, que sendo necessário a intimação dos recorridos, nada obsta que eles apresentem suas contrarrazões perante este Tribunal.

3. MÉRITO

No mérito, a COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, do Município de Cerro Grande do Sul, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral com base no art. 22 da Lei 64/90, especificamente alegando o uso indevido dos meios de comunicação.

Sustenta que, nos dias 04 e 05 de outubro de 2012, a **Rádio Comunitária da Nossa Terra** teria veiculado reportagem denegrindo e fazendo acusações levianas aos candidatos da COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA.

Na oportunidade, o jornalista NILVO DA SILVA RODRIGUES, de forma truncada e repetitiva, com o fito exclusivo de confundir o ouvinte sobre o conteúdo da reportagem, que versava sobre decisão liminar concedida em representação referente à pesquisa eleitoral, incidiu em hipótese vedada pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90 – uso indevido dos meios de comunicação.

A sentença não merece reparos.

Inicialmente, cumpre referir que a autora não se insurge contra a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à coligação adversária, por ilegitimidade passiva desta.

Dessa forma, a discussão recursal cinge-se apenas ao mérito da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dispõe a Lei 64/90, em seu art. 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral podem representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar utilização indevida dos meios de comunicação social:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

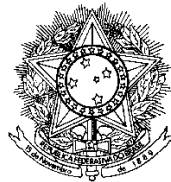
(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Segundo escreve Zílio², a AIJE visa a proteger a normalidade e legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da representação de investigação judicial eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (*abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários*), além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

²ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 446-448.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

No caso dos autos não se verifica presente a gravidade necessária para um juízo de procedência da AIJE, pois a fala do radialista noticia fatos relativos a uma decisão liminar que, em Representação, suspendeu a divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela autora.

Ainda que seja possível concluir que a reportagem narrou os fatos de uma forma parcial, tendo em vista a linguagem utilizada, a gravidade da conduta praticada não é passível de influenciar a lisura do pleito, haja vista que a notícia foi divulgada apenas duas vezes, conforme narra a inicial, e em rádio comunitária, que, por definição, constitui-se em veículo de comunicação com baixa potência³.

Nesse sentido, segue o precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

- 1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.*
- 2. Na espécie, o recorrente - deputado federal - concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão - o candidato Ricardo Luiz Henry - seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.*

³Brasil. Ministério das Comunicações. <<http://www.mc.gov.br/acoes-e-programas/radiodifusao-comunitaria>> Acesso em 18 dez 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Dessa forma, deve ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\b1sqbsj6efimva3fpk8j_32506_2012_147_121219180358.odt